



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BANANEIRAS/PB

Processo: 08000967520198150081

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSEFA SOARES DA SILVA**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

Caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A RÉ INFORMA A NECESSIDADE DE SER OUVIDA, PESSOALMENTE, A PARTE AUTORA SOBRE OS FATOS NARRADOS NA INICIAL, BEM COMO TODA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS, EM ESPECIAL O BOLETIM DE OCORRÊNCIA, HAJA VISTA QUE A NARRATIVA DOS FATOS, NÃO FOI EXPOSTA DE FORMA CLARA, BASTANTE GENÉRICA, NÃO HÁ TESTEMUNHAS, NÃO HÁ INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DA MOTOCICLETA CONDUZIDA PELA VÍTIMA, E UM SUPOSTO ENVOLVIDO, CONSTANDO APENAS RELATOS TOTALMENTE UNILATERAIS DA PARTE AUTORA PARA SUA PRÓPRIA CONVENIÊNCIA.

PERCEBA AINDA EXA., QUE CONSTOU DIVERGÊNCIAS NA DATA DO ALEGADO ACIDENTE. NA INICIAL, FOI INFORMADO QUE O NARRADO ACIDENTE SE DEU DIA 31/06/2018, JÁ NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, CONSTOU O DIA 31/07/2018, VEJAMOS:

INICIAL:

DOS FATOS

No dia 31/06/2018, ocorreu um acidente de trânsito (que ocasionou incapacidade na parte autora, qual seja uma fratura no punho direito e no **punho esquerdo, fratura no pé direito, fratura nos arcos costais e uma pancada forte na cabeça**). Conforme comprovados no teor do Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil, e Laudo Traumatológico , todos em anexos.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA:

Delegacia Geral de Polícia
2ª Superintendência Regional de Polícia
21ª Delegacia Seccional de Polícia Civil
gacia da Comarca de BANANEIRAS



**GOVERNO
DA PARAÍBA**



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL

Livro nº 001/2018

Ocorrência nº. 272/2018

Aos VINTE E QUATRO dias de SETEMBRO de DOIS MIL E DEZOITO, nesta cidade de BANANEIRAS/PB, na Delegacia de Polícia Civil, sob a responsabilidade do(a) Dr(a). **FRANCISCO DEUSDEDIT LEITÃO FILHO**, Delegado(a) de Polícia Civil, comigo, escrivã(o) ad hoc, aí, por volta 11h:22min, compareceu a PESSOA a seguir qualificada:

NOEDSON SOARES DA SILVA, conhecido(a) por NOEDSON, Identidade nº 3249255-SSDS/PB, CPF nº 085.286.824-39, nacionalidade brasileira, estado civil: solteiro, profissão: mototaxista, filho(a) de José Soares Da Silva E De Josefa Soares Da Silva, natural de Bananeiras/PB, nascido(a) em 30/07/1986 (32 anos de idade), do sexo masculino, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Ascendino Neves, 195, Centro, tendo como ponto de referência: próximo à Assembléia de Deus, na cidade de BANANEIRAS/PB, fone(s) para contato: (83) 99331-2998.

a quem lhe foi esclarecido a respeito das penas cominadas ao crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, art. 299), tendo declarado que compareceu à esta Delegacia de Polícia Civil para narrar/registrar/informar/noticiar conforme a seguir enumerado:

1) Natureza do fato: ACIDENTE DE TRÂNSITO;

2) Data do Fato: 31 de julho de 2018;

3) Horário do fato: 13h:30min;

4) Local do fato: Rodovia PB 105, cidade de Bananeiras-PB, próximo à Rádio Integração;

5) Unidade(s) de Saúde para a(s) qual(is) o(a) acidentado(a) foi encaminhado(a): HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMAS DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES;

6) O comunicante/vítima conduzia o veículo? NÃO;

7) Descrição do(s) veículo(s) envolvido(s) no acidente:

Uma motocicleta HONDA/CG 125 TITAN, ano 1996/1997, de cor verde, placa MNB-9799/PB.

8) Testemunha(s) do fato/acidente:

1 - EZEQUIEL PEREIRA DE LIMA, residente a Rua Ascendino Neves, 198, centro de Bananeiras-PB.

2 - MARIA BERNADETE PEREIRA DE LIMA, residente a Rua Professor Francisco Pinto, S/N, centro de Solânea-PB, próximo à Estima Serigrafia.

9) Breve resumo do fato:

Notícia que sua genitora, a senhora JOSEFA SOARES DA SILVA, RG 578771 - SSDS/PB, CPF 797.986.164-72, nascida em 01/11/1953, natural de Bananeiras-PB, filha de João Lázaro da Silva e de Maria Miguel da Silva, foi vítima de atropelamento, provocada pela motocicleta acima identificada; QUE sua genitora sofreu fraturas nos pulsos, costelas, dedo do pé direito, além de escoriações; QUE a motocicleta era conduzida pela pessoa de JOSÉ BEZERRA DE FONTES, o qual reside próximo à quadra do DER, centro de Solânea, próximo à Chico das Motos; QUE JOSÉ BEZERRA foi embora do local sem prestar socorro; QUE não sabe informar se ele é habilitado; QUE a genitora do noticiante foi submetida a procedimento cirúrgico.

Nada mais a consignar, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo(a) noticiante, e por mim, escrivã(o) que digitiei.

Noedson Soares da Silva

NOEDSON/SOARES DA SILVA

Comunicante

Escrivã(o)/Agente
Matrícula nº 179.451-5

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual for registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicial, restando, portanto, carecedora do direito de ação, haja vista a ausência do interesse de agir.

No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

É sabido que a existência do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

DESTA FORMA, INDEPENDENTE DA CONCLUSÃO DO EXPERT IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, HAJA VISTA A FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado, requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BANANEIRAS, 8 de julho de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**